JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 001/2026
Órgão: Câmara de Vereadores de Flores da Cunha/RS
Recorrente: TECZAP Comércio e Distribuição Ltda.
Recorrida: MMKM Comércio de Informática Ltda.
Objeto: Aquisição de equipamento de informática (servidor).

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **TECZAP Comércio e Distribuição Ltda.** contra a decisão da Pregoeira que aceitou e classificou a proposta apresentada pela empresa **MMKM Comércio de Informática Ltda.**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 001/2026, destinado à aquisição de equipamento de informática para a Câmara de Vereadores de Flores da Cunha/RS.

Em suas razões, a recorrente sustenta que a proposta da empresa MMKM apresenta desconformidades com as exigências do instrumento convocatório, especialmente quanto ao prazo de entrega do equipamento e às condições de prestação da assistência técnica.

Quanto ao prazo de entrega, alega que o edital e a minuta contratual estabelecem prazo máximo de 15 (quinze) dias, enquanto a proposta inicialmente apresentada pela recorrida previa entrega em até 30 (trinta) dias corridos. Defende que tal divergência constitui descumprimento objetivo das regras editalícias, não podendo ser corrigida mediante diligência.

Em relação à assistência técnica, argumenta que o edital exige atendimento presencial, por técnico da licitante, na sede da Câmara, no prazo máximo de 1 (um) dia após a abertura do chamado, enquanto a proposta da MMKM também menciona suporte prestado pelo fabricante ou por empresa autorizada, em prazos compatíveis com a criticidade do equipamento.

Sustenta, ainda, que a recorrida não comprovou previamente a existência de estrutura técnica capaz de assegurar o atendimento presencial no prazo exigido.

Ao final, requer a desclassificação da proposta da MMKM e a convocação da próxima licitante classificada. Subsidiariamente, solicita diligência para comprovação da capacidade de atendimento técnico presencial.

Regularmente oportunizada a apresentação de contrarrazões, a empresa MMKM Comércio de Informática Ltda. manifestou-se pelo improvimento do recurso e pela manutenção de sua classificação.

Em sua defesa, esclarece que o prazo de 30 dias inicialmente indicado decorreu da reprodução do subitem 6.1.1.1 do Termo de Referência, que estabelece expressamente esse prazo, embora o edital e a minuta contratual prevejam prazo máximo de 15 dias.

Informa que, diante da divergência identificada, a Pregoeira realizou diligência em 1º de outubro de 2026, solicitando confirmação quanto ao cumprimento do prazo de 15 dias. Na mesma data, a empresa confirmou expressamente o atendimento à exigência e

apresentou proposta comercial ajustada, mantendo o equipamento ofertado e o preço global de R$ 85.000,00.

Quanto à assistência técnica, afirma que sua proposta contempla expressamente garantia de 36 meses e atendimento presencial na sede da Câmara, no prazo máximo de 1 dia após a abertura do chamado, sem custos adicionais, permanecendo integralmente responsável pelo cumprimento das obrigações contratuais.

Alega, por fim, que o edital não exige comprovação prévia de estrutura técnica local ou regional como condição de classificação.

O recurso e as contrarrazões foram submetidos à análise da Assessoria Jurídica da Câmara, que, após examinar os argumentos apresentados e a documentação pertinente, **manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso administrativo, recomendando a manutenção da decisão que aceitou e classificou a proposta da empresa MMKM**.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E DO JULGAMENTO

Após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e considerando os fundamentos constantes do parecer da Assessoria Jurídica, entendo que o recurso não merece provimento.

1. Do prazo de entrega

A recorrente sustenta que a indicação inicial de prazo de entrega de 30 dias, em contraposição ao prazo máximo de 15 dias previsto no edital e na minuta contratual, constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

Entretanto, conforme demonstrado nas contrarrazões e examinado pela Assessoria Jurídica, o prazo de 30 dias encontra previsão expressa no subitem 6.1.1.1 do Termo de Referência, documento integrante do próprio procedimento licitatório.

Verifica-se, portanto, que a divergência não decorreu de condição unilateralmente estabelecida pela licitante, mas de inconsistência existente entre os documentos do certame.

Diante dessa situação, esta Pregoeira, no exercício de suas atribuições, realizou diligência em 1º de outubro de 2026, solicitando esclarecimento e confirmação quanto ao atendimento do prazo máximo de 15 dias.

A empresa MMKM respondeu à solicitação na mesma data, confirmando expressamente o cumprimento do prazo exigido e encaminhando proposta comercial ajustada, sem alteração do equipamento ou do preço ofertado.

Conforme destacado no parecer jurídico, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, inciso V, prevê a desclassificação de propostas que apresentem desconformidades insanáveis com as exigências editalícias, não impondo a exclusão automática de propostas diante de inconsistências passíveis de regular esclarecimento.

No caso concreto, a divergência foi esclarecida mediante diligência formal, tendo a licitante assumido expressamente o compromisso de cumprir o prazo mais restritivo, sem modificação do objeto ou do valor da proposta.

Assim, acolho os fundamentos da Assessoria Jurídica no sentido de que o esclarecimento realizado não configura alteração substancial indevida da proposta, mas saneamento de inconsistência originada nos próprios documentos licitatórios.

Ressalto que a empresa MMKM permanece vinculada ao prazo máximo de entrega de 15 (quinze) dias, conforme expressamente confirmado na proposta ajustada, não sendo admitida a aplicação do prazo inicialmente indicado de 30 dias.

Dessa forma, afasto a alegação de descumprimento insanável quanto ao prazo de entrega.

2. Da assistência técnica presencial

Quanto à alegação de incompatibilidade das condições de assistência técnica, verifica-se que a proposta da MMKM contempla expressamente garantia de 36 meses e atendimento presencial por técnico da licitante, na sede da Câmara, no prazo máximo de 1 dia após a abertura do chamado.

A referência complementar à prestação de suporte pelo fabricante ou por empresa autorizada não afasta, por si só, as obrigações expressamente assumidas pela licitante.

Observando os documentos constantes dos autos, especialmente os termos da proposta aceita e classificada, denota-se que a mesma atende integralmente os termos do edital, sendo que eventuais informações complementares eventualmente mencionadas não substituem as obrigações expostas no edital e aceitas pela licitante.

Assim, considerando que a proposta contém compromisso expresso com as condições exigidas pelo edital, não se identifica desconformidade material que justifique sua desclassificação.

Ressalto, contudo, que a empresa MMKM deverá cumprir integralmente as condições de garantia e assistência técnica previstas no instrumento convocatório, independentemente da estrutura operacional utilizada para a prestação dos serviços.

Por essas razões, afasto também a alegação de incompatibilidade da proposta quanto à assistência técnica presencial.

3. Da comprovação prévia de estrutura técnica local

A recorrente requer, subsidiariamente, que a empresa MMKM seja submetida a diligência para comprovar a existência de estrutura técnica capaz de realizar o atendimento presencial na sede da Câmara no prazo máximo de um dia.

Entretanto, conforme apontado no parecer jurídico, não foi identificada exigência editalícia específica que estabeleça a apresentação prévia de documentos relativos à localização de técnicos, endereço de assistência regional ou comprovação de estrutura local como condição obrigatória para classificação da proposta.

A obrigação de prestar assistência técnica presencial no prazo estabelecido constitui condição de execução contratual, cujo cumprimento deverá ser exigido e fiscalizado pela Administração.

Não cabe, portanto, impor à licitante exigências documentais adicionais não previstas no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

Dessa forma, não acolho o pedido subsidiário de diligência para comprovação de estrutura técnica local, sem prejuízo da fiscalização das obrigações assumidas pela contratada.

4. Da observância dos princípios licitatórios e da vantajosidade da proposta

A análise do recurso deve observar não apenas o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a divergência inicial quanto ao prazo de entrega decorreu de inconsistência entre documentos integrantes do próprio certame e foi esclarecida mediante diligência formal, sem alteração do equipamento ou do preço ofertado.

Quanto à assistência técnica, verificou-se que a empresa assumiu expressamente o compromisso de cumprir as condições editalícias, não havendo demonstração concreta de descumprimento ou recusa de obrigação.

Além disso, a proposta da MMKM, no valor de R$ 85.000,00, representa economia de R$ 15.000,00 em relação ao valor estimado de R$ 100.000,00, correspondente a 15%.

Embora a vantajosidade econômica não afaste a necessidade de atendimento às exigências editalícias, constitui elemento relevante diante da inexistência de desconformidade insanável demonstrada.

Nesse contexto, a desclassificação da proposta, em razão de inconsistência devidamente esclarecida e sem demonstração de prejuízo à isonomia ou à competitividade, não se mostraria medida proporcional ao interesse público.

Assim, considerando os elementos constantes dos autos e os fundamentos apresentados pela Assessoria Jurídica, concluo que não há razões suficientes para modificar a decisão que aceitou e classificou a proposta da empresa MMKM Comércio de Informática Ltda.

III – DO JULGAMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, considerando as razões recursais apresentadas pela empresa TECZAP Comércio e Distribuição Ltda., as contrarrazões da empresa MMKM Comércio de Informática Ltda., a documentação constante dos autos e, especialmente, os fundamentos do parecer da Assessoria Jurídica desta Câmara, os quais acolho como razões complementares deste julgamento, **DECIDO:**

a) CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa TECZAP Comércio e Distribuição Ltda., por atender aos pressupostos de admissibilidade;

b) No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por não restar demonstrada desconformidade insanável capaz de justificar a desclassificação da proposta apresentada pela empresa MMKM Comércio de Informática Ltda.;

c) MANTER A DECISÃO que aceitou e classificou a proposta da empresa MMKM Comércio de Informática Ltda., no valor global de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), referente ao fornecimento do servidor HPE ProLiant DL360 Gen11 – 8SFF;

d) Registrar que a empresa MMKM permanece integralmente vinculada ao cumprimento do prazo máximo de entrega de 15 (quinze) dias, conforme proposta comercial ajustada, bem como às condições de garantia de 36 (trinta e seis) meses e de atendimento técnico presencial na sede da Câmara, no prazo máximo de 1 (um) dia após a abertura do chamado, sem custos adicionais para a Administração;

e) SUBMETER o presente julgamento à apreciação da autoridade competente, para ratificação da decisão e deliberação quanto ao regular prosseguimento do procedimento licitatório, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Conclui-se que as razões apresentadas pela recorrente não demonstram a existência de vícios insanáveis na proposta da empresa MMKM, tendo a divergência relativa ao prazo de entrega sido devidamente esclarecida mediante diligência e estando expressamente assumidas as obrigações referentes à garantia e à assistência técnica.

Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida, julgando improcedentes as razões recursais e negando provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa TECZAP Comércio e Distribuição Ltda.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e ratificação do presente julgamento, observadas as disposições legais aplicáveis.

Flores da Cunha/RS, 21 de outubro de 2026.

ELIANE ZANARDO SONDA:76835839015

Assinado digitalmente por ELIANE ZANARDO SONDA:76835839015
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Presencial, OU=35929319000180, OU=AC SyngularID Multipla, CN=ELIANE ZANARDO SONDA:76835839015
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.10.21 15:02:54-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Eliane Zanardo Sonda - Pregoeira
Câmara de Vereadores de Flores da Cunha/RS

IV – RATIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Considerando o julgamento proferido pela Pregoeira no âmbito do Pregão Eletrônico nº 001/2026, Processo Administrativo nº 33/2026, bem como os fundamentos constantes do parecer da Assessoria Jurídica, **RATIFICO a decisão de conhecimento e improvimento do recurso administrativo interposto pela empresa TECZAP Comércio e Distribuição Ltda.**, mantendo-se a decisão que aceitou e classificou a proposta da empresa MMKM Comércio de Informática Ltda.

Determino o regular prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Flores da Cunha/RS, 21 de outubro de 2026.

MARCELO GOLIN:62437739068

Assinado digitalmente por MARCELO GOLIN:62437739068
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Presencial, OU=35929319000180, OU=AC SyngularID Multipla, CN=MARCELO GOLIN:62437739068
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.10.21 15:03:51-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Marcelo Golin - Presidente
Câmara de Vereadores de Flores da Cunha/RS